

A. I. N° - 232902.0084/01-1  
AUTUADO - EMPRESA DE TRANSPORTES PARANÁ LTDA.  
AUTUANTE - SANDOVAL DE SOUZA VASCONCELOS DO AMARAL  
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO  
INTERNET - 09/04/2003

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0107-03/03**

**EMENTA:** ICMS. PASSE FISCAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA SAÍDA DAS MERCADORIAS DO TERRITÓRIO BAIANO. Segundo a legislação em vigor, a falta de comprovação da saída de mercadorias transitando acompanhada de Passe Fiscal autoriza a presunção de que foram entregues em território baiano. Entretanto, o autuado acostou documentos que comprovam que as mercadorias constantes nas notas fiscais relacionadas no Passe Fiscal foram efetivamente entregues aos seus destinatários em outros Estados. Infração não caracterizada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 27/12/01, para exigir o ICMS no valor de R\$10.827,94, acrescido da multa de 100%, em decorrência da falta de comprovação da saída de mercadoria do território baiano, quando houver transitado acompanhada de Passe Fiscal de Mercadorias, autorizando a presunção de que ocorreu sua entrega neste Estado.

O autuado apresentou defesa, à fl. 11, argumentando que ocorreu “uma falha do motorista agregado”, ao não devolver no Posto Fiscal de saída do Estado da Bahia, o Passe Fiscal objeto desta autuação, emitido em 30/10/01. Para comprovar a entrega das mercadorias ao seu destinatário, diz que está juntando photocópias autenticadas das Notas Fiscais relacionadas no Passe Fiscal referido.

O autuante, em sua informação fiscal (fls. 16 e 17), alega que o autuado juntou, parcialmente, a prova da entrega das mercadorias ao destinatário, entretanto, aduz que o inciso I do § 2º do artigo 960 do RICMS/97 exige que se junte, também, cópia da página do livro Registro de Entradas do adquirente para eliminar as dúvidas existentes, o que não foi feito pelo contribuinte.

Esta 3<sup>a</sup> JJF decidiu converter o PAF em diligência a (fl. 21) para que fiscal estranho ao feito intimasse o autuado a apresentar cópia autenticada da página do livro Registro de Entrada de mercadoria do estabelecimento destinatário em que conste o lançamento da Nota Fiscal questionada.

À fl. 22 foi anexado um Termo de Desentranhamento, lavrado pelo Secretário desta 3<sup>a</sup> JJF, informando o desentranhamento das fls. 21 a 32 dos autos, tendo em vista que, embora conste nos citados documentos o nº deste PAF, na verdade se referiam ao PAF nº 206956.0001/02-7.

O diligente (fls. 24 a 27), através do Parecer ASTEC nº 0183/02, informou que o autuado, em atendimento à solicitação, apresentou cópia autenticada do livro Registro de Entradas do destinatário das mercadorias, “onde se vê a escrituração da nota fiscal nº 24.543 (vide anexo 02), objeto da autuação” e, portanto, “ficou confirmado que a mercadoria descrita na citada nota fiscal foi entregue à empresa Tropical Ráfia Indústria e Comércio S/A”.

O autuado foi intimado do resultado da diligência (fls. 41 e 42), porém não se manifestou nos autos.

## VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS em decorrência da falta de comprovação da saída de mercadoria do território baiano, tendo transitado acompanhada de Passe Fiscal de Mercadorias, o que autoriza a presunção legal de que ocorreu sua entrega neste Estado.

O autuado alegou que as mercadorias constantes das notas fiscais relacionadas no Passe Fiscal nº 2001.10.30.16.38/HUL7663-5, de 30/10/01, foram devidamente entregues ao seu destinatário em outro Estado, de acordo com os documentos acostados às fls. 12 e 13, prova que não foi acatada pelo autuante sob a alegação de que não atendia integralmente ao disposto no artigo 960 do RICMS/97.

A esse respeito, o RICMS/97 determina que:

*Art. 960. A falta de comprovação, por parte do proprietário, do condutor do veículo ou do transportador, perante qualquer repartição fazendária localizada na fronteira com outra unidade federada ou em porto ou aeroporto deste Estado, da saída de mercadoria do território estadual, quando esta transitar neste Estado acompanhada de Passe Fiscal de Mercadorias, autoriza a presunção de que tenha ocorrido sua entrega ou comercialização no território baiano.*

.....

*§ 2º Na hipótese de Passe Fiscal em aberto, assim entendido aquele cujos controles administrativos acusem a sua emissão no ingresso da mercadoria neste Estado porém não indiquem a sua baixa pela saída do território baiano, a fiscalização estadual, em futura viagem do contribuinte, do transportador ou do veículo a este Estado ou por ele de passagem, adotará as medidas cabíveis para apuração da ocorrência anterior, dando, porém, oportunidade para que o sujeito passivo esclareça os fatos ou comprove a regularidade da situação pelos meios de que dispuser, sendo que:*

*I - será considerada improcedente a presunção de que cuida o inciso I do parágrafo anterior se o sujeito passivo comprovar que as mercadorias não foram entregues nem comercializadas no território baiano, desde que apresente provas eficazes nesse sentido, tais como:*

*a) certidão ou declaração da repartição fiscal da unidade federada de destino da carga, comprovando o ingresso da mercadoria em seu território; ou*

*b) cópias autenticadas:*

*1 - da Nota Fiscal referida no Passe Fiscal em aberto, em que fique evidenciado, pelos carimbos nela colocados pelos postos fiscais do percurso, se houver, que a mercadoria efetivamente saiu do território baiano; e*

*2 - da página do Registro de Entradas do estabelecimento destinatário em que conste o lançamento da Nota Fiscal questionada;*

Analisando os documentos constantes dos autos, constatei que, embora estejam relacionadas no Passe nº 2001.10.30.16.38/HUL7663-5, as Notas Fiscais nºs 24542 e 24543, os documentos se referem a uma única operação de saída de mercadorias. A Nota Fiscal nº 24542 foi destinada à empresa adquirente (SBARAINI E PERRUZZO LTDA., situada na cidade de Campo Grande – MS), em “venda de

mercadorias adquiridas de terceiros para industrialização”, enquanto que a Nota Fiscal nº 24543, da efetiva saída, foi destinada à empresa TROPICAL RÁFIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A – situada em Maracanau – CE), em “remessa por conta e ordem de terceiros”. Dessa forma, as mercadorias foram adquiridas pelo primeiro contribuinte citado, para serem entregues no estabelecimento do segundo contribuinte, para fins de industrialização.

Como o contribuinte não apresentou, em sua peça defensiva, todos os elementos comprobatórios da saída das mercadorias do território baiano, esta 3<sup>a</sup> JJF deliberou converter o PAF em diligência para que fiscal estranho ao feito intimasse o sujeito passivo a efetuar a devida comprovação.

Em sua diligência, o auditor acostou a cópia autenticada do livro Registro de Entradas do destinatário das mercadorias, “onde se vê a escrituração da nota fiscal nº 24.543 (vide anexo 02), objeto da autuação” e, concluiu que “ficou confirmado que a mercadoria descrita na citada nota fiscal foi entregue à empresa Tropical Ráfia Indústria e Comércio S/A”. Sendo assim, acato as provas trazidas ao PAF e entendo que é indevido o valor do débito apontado nesta autuação.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232902.0084/01-0, lavrado contra **EMPRESA DE TRANSPORTES PARANÁ LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de abril de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA